



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 182 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/14
PROCESSO Nº.: 1/4895/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200813323-5
RECORRENTE: RAMOS E CUNHA E CIA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luis Vladeirton Oliveira de Queiroz
MATRÍCULA: 10579910
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 127, 169, 174 do RICMS/CE.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE 'D' E CUPOM FISCAL. APÓS PROCEDERMOS AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, UTILIZANDO O MÉTODO SLE, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA NOS MESMOS NO VALOR DE R\$ 237.646,69 CARACTERIZADO COMO OMISSÃO DE SAÍDAS, CONF. RELATÓRIOS EM ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço 2008.25957;
- Termo de Início da Fiscalização 2008.21140;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.13323;
- Cópias dos Relatórios de Entrada/Saída/ Totalizador
- Cópia CD com os dados do SLE

A autuada as fls. 46, apresenta impugnação ao feito, tecendo em síntese as seguintes considerações:

- Que o contribuinte apresentou toda documentação solicitada pela auditoria fiscal;
- Que o contribuinte cumpre rigorosamente todas as obrigações fiscais estaduais principais e acessórias, não havendo qualquer razão que justifique a medida adotada pela auditoria fiscal.
- Que a nulidade do auto de infração se dá pela ausência da emissão de Ordem de Serviço ou Portaria para designar o agente competente para proceder a lavratura do auto.
- Que o auto de infração é fruto de ação fiscal viciada pela ofensa ao princípio maior da Legalidade, já que o ato designatório é indispensável para dar início a ação fiscal;
- Que a ausência de emissão dos Termos de Início e de Conclusão da Ação Fiscal em ofensa aos princípios da Legalidade e do Processo Administrativo Tributário;
- Que a ausência de revisão e retificação dos trabalhos de fiscalização pelo auditor supervisor implica em nulidade do auto de infração, vez que o crivo da supervisão consiste em ato essencial para a perfeição da autuação;
- Que em seu relato e em suas informações complementares o auditor fiscal que procedeu ao exame do fluxo físico de mercadorias, o que momento algum, ocorreu;
- Que a auditoria não trabalhou nem mesmo com os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, para efeito de levantamento dos relatórios parcial de entradas e saídas do período, bem como para a confecção do relatório totalizador anual;
- Que em nenhum momento teve explanação por parte do fiscal acerca de sua metodologia, levaram à suposta omissão de saídas, conduta esta que fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.
- Que a título de ilustração consolidou ao item vestido todas as variações, olvidando-se que aqueles se compunham de materiais e preços totalmente distintos;
- Que o auditor consolidou diversos itens que não poderiam ser incorporados a um único produto, atribuindo-lhe um valor comum, tendo-se em vista que o produto blusa contém várias subespécies, em decorrência da variedade da composição e, por conseguinte do preço final;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Que não pode prosperar lançamento que padece de vícios tão graves em seu bojo, eis que o trabalho não está em consonância com os princípios da verdade real ou material, muito menos com a busca pela justiça fiscal;
- Que o contribuinte somente tomou conhecimento do auto de infração por aviso de recebimento e, compondo o auto de infração só existia o relatório totalizador anual, e que não foram apresentados os relatórios de entradas e saídas;
- Que fosse procedente o auto de infração, não se acatando os argumentos quanto aos vícios formais e materiais sobejamente relatados nesta peça, ainda seria parcialmente improcedente o feito, eis que a penalidade aplicada foi errada;
- Que ao invés da punição da multa de 30% sobre o valor da operação, deve ser reduzido para a pena do art. 126, da Lei 12.670/96, que prescreve de 10% sobre o valor da operação, tendo em vista que se trata de mercadorias sujeitas ao regime do ICMS substituição tributária.
- Por fim, a autuada requer seja julgada nula a ação fiscal e, conseqüentemente, o auto de infração, pelos vícios de ordem formal praticados pela auditoria no desenvolvimento do trabalho e extinta por ter sido lavrado por quem

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na defesa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 399/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RAMOS E CUNHA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200813323-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de saídas de mercadorias*, decorrente de levantamento de estoque, no exercício de 2006, no valor de R\$ 237.646,99.

Inicialmente, ressalta-se que a presente ação fiscal se encontra regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida. Cumpre salientar ainda, que não houve cerceamento de direito de defesa, respeitando-se, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

No que concerne a nulidade aduzida pela recorrente concernente a ausência da emissão da Ordem de Serviço, esta não merece prosperar, vez que as fls. 05 dos autos encontra-se a ordem de serviço 2008.25957, conforme determina o art. 821 § 4, inciso I do Dec. 24.569/97, bem como encontram-se os termos de início e de conclusão de fiscalização, tendo sido devidamente enviados através dos AR's de fls. 38.

Outrossim, no tocante a falta de escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cumpre salientar que tal determinação trata-se de mera formalidade, que não enseja a nulidade do presente auto. Por conseguinte, não há nenhuma determinação legal que obrigue a revisão do trabalho do auditor pelo supervisor designado, inexistindo a declaração de nulidade em razão disto.

Contudo, quanto ao argumento da obscuridade no levantamento do SLE, cediço é que trata-se de um método informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de entradas e/ou saídas.

Destarte, quanto a junção de itens efetuada pelo autuante, vale frisar que não houve prejuízo ao contribuinte em tela, posto que, foi utilizado uma média dos produtos semelhantes, que não possuem grande variação de preços. E em caso do efetivo prejuízo, caberia



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao autuado demonstra-lo trazendo notas fiscais ou outros documentos capazes de desconstituir o relatório totalizador, o que não ocorreu.

No que diz respeito ao mérito, observa-se, após análise detida dos fólios processuais, restar demonstrada a ocorrência do ilícito tributário, conforme preceitua os arts. 127, 169 e 174 do RICMS/CE.

Por fim, não existe razão para que a penalidade seja adequada a disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, como requer a recorrente, vez que, não é o caso de mercadorias sujeitas a substituição tributária, mas sim sujeitas ao regime normal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

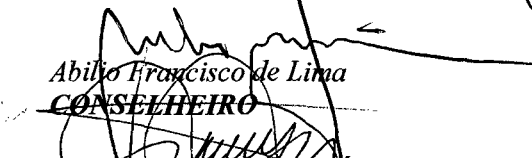
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

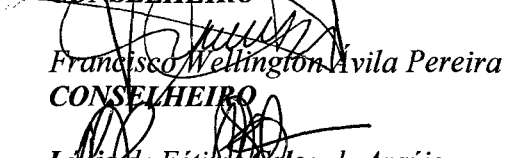
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAMOS E CUNHA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Samuel Portela Ramos, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

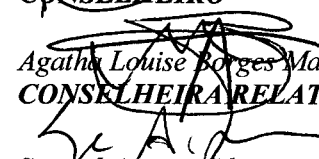

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Dalou de Araújo
CONSELHEIRA


Vagner Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO